

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – OEI

Processo nº 10304/2024 - OEI

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, organização e execução de eventos institucionais, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo "A", do Edital.

Recorrente: SOLUCTION LOGÍSTICA E EVENTOS EIRELI

INTRODUÇÃO

A licitante SOLUCTION LOGÍSTICA E EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.941.636/0001-17, sediada na SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Bloco 01, Sala 717, Edifício Assis Chateaubriand, Asa Sul, CEP: 70.340-000, Brasília/DF, apresentou tempestivamente Recurso Administrativo em face da desclassificação da sua proposta na Licitação nº 10304/2024 - OEI.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata após a divulgação da Adjudicação Provisória, no prazo de 03 (três) dias, conforme dispõe o Item 9 - do Edital, assim vejamos:

9 – DOS RECURSOS

9.1. *Imediatamente após a divulgação da **Adjudicação Provisória**, estará aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que as proponentes apresentem Recurso contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta. (Griffo nosso)*

9.2. O recurso deverá ser dirigido à Direção da OEI e enviado para o endereço eletrônico compras.bra@oei.int, ou por via postal para o seguinte endereço: Organização de Estados Ibero-americanos – OEI, com sede no SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, Sala 919 – Ed. Business Center Tower – Ed. Brasil 21, Brasília, DF, CEP 70316-109, em horário normal de expediente, das 8h30 às 12h00 e de 14h00 às 18h00.

...

Assim, a peça apresentada, cumpre o requisito de admissibilidade previsto no documento editalício, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela Recorrente, seguem reproduzidas abaixo:

...

Contudo, a Comissão de Licitação divulgou a Ata de Adjudicação Provisória inabilitando a Solução por supostamente não ter experiência compatível com o objeto licitado. Dito isso, conforme será demonstrado abaixo, o entendimento da OEI, em nenhuma hipótese, merece prosperar.

Pois bem, tem-se que, para o atendimento ao Item 5.1.3, alínea "b", inc. III, a empresa deveria comprovar experiência em eventos de âmbito nacional com as seguintes características e os quantitativos definidos no Termo de Referência:

1. *Quantidade de Eventos: Organização de pelo menos dois eventos.*
2. *Abrangência e Público: Cada evento deve ser de âmbito nacional e contar com, no mínimo, 2.000 participantes por dia, durante três dias consecutivos.*
3. *Locação de Espaços: Prover, no mínimo, cinco auditórios presenciais simultâneos.*
4. *Serviços de Alimentação: Incluindo alimentos e bebidas, com suporte de café e coffee breaks, para, no mínimo, 2.000 participantes.*
5. *Conectividade: Disponibilização de internet para o evento.*
6. *Produção de Materiais: Preparação de materiais do evento, incluindo: (a) programação do evento; (b) pastas ou mochilas; (c) camisetas; (d) cordões para crachás e os próprios crachás; e (e) convites e certificados.*
7. *Serviço de Credenciamento: sistema para credenciamento, servidor de banco de dados de alta disponibilidade, servidores de aplicação, coletores de dados modernos e práticos, impressoras de código de barras quando necessário, comunicação/rede,*
8. *Equipamentos e Recursos Humanos: Fornecimento de todos os equipamentos e pessoal necessários.*

9. *Comunicação Visual: Montagem de comunicação visual adequada ao evento.*

10. *Registro do Evento: Realizar a filmagem com transmissão e fotografia do evento.*

Para comprovação dos itens acima, a Soluction apresentou o Atestado de Capacidade Técnica n. 1/2024, expedido pelo Ministério da Saúde, referente a prestação dos servidos do Contrato n. 44/2023, no qual consta a "organização, planejamento e execução de evento, compreendendo a locação de mobiliários, equipamentos, montagem, desmontagem, recursos humanos, gravação, transporte, materiais gráficos e serviços especializados", para um público de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas por dia de evento, com duração de 4 (quatro) dias.

... (IMAGEM)

No que tange aos quantitativos, enquanto a Licitação n. 10304/2024 OEI exige que a empresa comprove a capacidade de prover, no mínimo, cinco auditórios presenciais simultâneos, o Atestado n. 1/2024 apresentado comprova que a Soluction já forneceu, em um mesmo evento, 18 Salas de Grupo (auditório).

... (IMAGEM)

Em relação ao serviço de credenciamento (Item 2.16 do Anexo II), exigiu-se que a empresa tivesse experiência na prestação de serviço de credenciamento, o que também foi devidamente comprovado pelo Item 100 do Atestado

... (IMAGEM)

No que tange aos serviços de alimentação, considerando que o Item 7.1 do Anexo II estimou que o serviço seria prestado para 5.000 (cinco mil) pessoas, e considerando que o item 5.1.3, alínea "b", inc. I, dispôs que o atestado deveria comprovar quantitativos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do estimado no Termo de Referência, tem-se que a comprovação deveria somente ser feita para 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas. A despeito disso, a Soluction comprova, em seu atestado, quantitativos superiores ao total estimado, ou seja, ter fornecido serviços de alimentação em eventos para mais de cinco mil pessoas.

... (IMAGEM)

Em relação aos demais requisitos, tais como conectividade, produção de materiais, fornecimento de equipamentos e de recursos humanos e comunicação visual, todos também foram devidamente comprovados em quantitativos superiores ao exigido.

... (IMAGEM)

De modo objetivo, resta dizer que também foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Presidência da República, o qual comprova que a Soluction realizou, SIMULTANEAMENTE, a "6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (6ªCNSAN) nos dias 11 a 14/12/2023 e da 4ª Conferência Nacional de Juventude nos dias 14/12 a 17/12/2023, esta última ocorrida simultaneamente com o Seminário Internacional da Juventude, em Brasília/DF, que acontecerão de forma subseqüente, com público estimado de 2.000 (dois mil) participantes/dia na 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e de 2.500 (dois mil e quinhentos) participantes/dia na

Conferência Nacional de Juventude nos termos do contrato 01/2023 e seus aditivos”.

Nos termos do próprio atestado, foram prestados os seguintes serviços, nos dois eventos simultaneamente, para um público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, por mais de 3 (três) dias:

... (IMAGEM)

Percebe-se que o documento acima ATESTA a EXPERIÊNCIA PRÉVIA da Soluction na execução dos serviços licitados pela OEI. De mais a mais, é válido destacar que, além dos dois atestados colacionados acima, a Recorrente também apresentou mais 6 (seis) atestados que comprovam a execução de serviços SIMILARES ou SUPERIORES aos exigidos no presente certame.

... (IMAGENS)

Nesse liame, percebe-se que, em razão da larga experiência da Recorrente, ela apresentou um acervo de atestados que comprova tanto os quantitativos mínimos, como também a sua capacidade operacional de atuar com demandas de grande porte, inclusive superiores às necessidades da OEI.

É importante destacar que a Soluction não apresentou vários atestados para que o somatório deles atingisse os quantitativos mínimos do instrumento convocatório; em realidade, a apresentação dos atestados foi somente para que a Comissão de Licitação pudesse confirmar, sem margem para dúvidas, que a Recorrente possui capacidade técnica amplamente SUPERIOR às suas necessidades. No entanto, todas as exigências são atendidas pelos atestados individualizados, conforme demonstrado acima.

Destaca-se, portanto, que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam, inequivocamente, a sua capacidade de atender ao instrumento convocatório, visto que comprovou quantitativos superiores ao indicado pelo próprio edital.

Lado outro, ainda que a Soluction não tivesse apresentado todos os atestados mencionados, a sua inabilitação não deveria ser automática, vez que seria necessária a realização de diligência específica para esclarecer a capacidade técnica da empresa para atender o Edital. Contudo, a diligência realizada foi genérica e não indicou o que não teria sido atendido pela Recorrente; caso fossem apontadas as dúvidas específicas com precisão, a Recorrente teria total capacidade de demonstrar a sua experiência, como faz neste momento.

Após a apresentação da resposta à diligência, a Soluction não foi intimada para esclarecer as informações que gerariam a conclusão de não atendimento, tampouco para complementar a documentação apresentada.

Notória a ilegalidade na ausência de realização de diligência complementar, pois, segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações”, a realização de diligência é direito do particular, e não uma faculdade da Administração:

4) O direito do particular à diligência O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização de diligência é um dever da Administração e se configura

como um direito do particular. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832/833) – Grifos e destaques nossos.

Assim, a realização de diligência para aferir informações que a Solution constante nos atestados de capacidade técnica ou de condição atendida pela Recorrente é obrigação de quem conduz a licitação, justamente para que se obtenha a melhor proposta. Dada a similaridade do regulamento da OEI com o direito interno brasileiro, calha trazer entendimento do TCU a respeito do tema:

ENUNCIADO

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, julgado em 04/05/2022.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Acórdão 2443/2021-Plenário ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação Outros indexadores: Vedação, Diligência, Documento novo, Abrangência Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021 Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021

Os precedentes acima se encaixam perfeitamente no caso em deslinde, visto que, com o devido respeito, a manutenção da inabilitação da Solution pela **suposta inexistência de atestado** seria amparada em motivo irrelevante e **plenamente sanável**, tendo em conta que, conforme demonstrado acima, a documentação técnica é completa, e **dúvidas não demandariam a juntada de nova documentação, apenas o esclarecimento do significado e do alcance daquilo que já foi apresentado a tempo e a modo pela Recorrente.**

Para além, as argumentações acima expostas também se encaixam nas palavras de Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações":

3.1) A complementação de informações

A diligência pode destinar se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito.

Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.

3.2) A documentação pertinente a fatos anteriores O dispositivo alude aos fatos existentes à época da abertura do certame. A previsão comporta interpretação adequada. Mais precisamente, o dispositivo determina que a documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelo licitante quando entregou a documentação original.

Assim, suponha-se que o sujeito tenha apresentado, no momento apropriado, documento comprobatório do preenchimento de certo requisito de habilitação. Admita-se que o conteúdo se relacione a fatos verificados depois da instauração do certame, tal como autorizado pelo edital. **O esclarecimento de dúvida sobre a documentação apresentada pode fazer-se meio da apresentação de novos documentos.**

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832) – Grifos e destaques nossos.

Dito isso, solicita-se a reforma da decisão que inabilitou a Solution Logística e Eventos Ltda. por não atender o Item Item 5.1.3, alínea "b", inc. III, vez que os atestados apresentados comprovam, inequivocamente, a compatibilidade entre a sua experiência prévia e o objeto licitado.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicita-se a reforma da decisão que inabilitou a Solution Logística e Eventos Ltda. por não atender o Item Item 5.1.3, alínea "b", inc. III, bem como a retificação da Ata de Adjudicação Provisória.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente é necessário informar que o certame em questão se trata de Licitação e não de Pregão, conforme mencionado no Recurso.

É importante salientar que esta Organização dos Estados Iberoamericanos – OEI possui procedimento de contratação próprio e na elaboração do edital se preocupou em atender à garantia e o respeito aos princípios básicos previstos no Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil.

Nesse contexto, vale destacar que a aplicação do preceito básico, Vinculação ao Instrumento Convocatório, obriga aos licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital. Por conseguinte, tal documento torna-se lei entre as partes e em sendo lei, os termos nele contido atrelam tanto esta OEI, que estará subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Desse modo, embora seja natural a busca pela proposta mais vantajosa e, sobretudo, àquela que melhor atenda às especificações exigidas, a observância aos princípios fundamentais vigentes foi respeitada.

Dito isso, informa-se que o Edital nº 10304/2024 - OEI prevê as condições para participação na Licitação em epígrafe, bem como a forma que a proponente deverá comprovar a qualificação técnica deverá ser comprovada, assim vejamos:

EDITAL Nº 10304/2024 – OEI

...

3 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar da presente licitação todas as empresas, instituições e entidades legalmente constituídas e **que comprovem capacidade técnica e legal** na realização de atividade pertinente com o objeto desta Licitação. (g.n.)

...

5.1.3 A qualificação técnica das PROPONENTES será comprovada por meio de:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de **atestado(s)** fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando a realização de conferências, congressos, feiras, fóruns, seminários, conferências e congêneres;

b) Levando-se em conta a quantidade total estimada do serviço nos atestados citados no item anterior, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s), configurando as parcelas de maior relevância, representando no mínimo 50% do total previsto licitado, sendo:

i) O atestado requerido no subitem anterior, deve demonstrar experiência correspondente as especificações dos itens descritos no Termo de Referência, de no mínimo 50% dos serviços do grupo de itens do evento. Exemplificando, se um grupo tem 20 serviços, deverá comprovar a execução de pelo menos 10 (dez) deles;

ii) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 05 (cinco) anos em organização de eventos e serviços afins;

iii) **Organização de pelo menos 2 (dois) eventos** de âmbito nacional para, **no mínimo, 2.000** pessoas/dia no período de **3 dias seguidos**, onde comprove que licitante foi responsável por planejar e organizar o evento, tendo sido responsável pela locação dos espaços com o atendimento a **no mínimo 05 (cinco) auditórios presenciais simultâneos** e alimentação geral do evento (serviços de alimentos e bebidas compreendendo apoio de café e coffee breaks), internet, produção de materiais como a programação do evento, tais como pastas ou mochila, camisetas, cordões para crachás e crachás, convites, certificados, equipamentos, recursos humanos, comunicação visual, registro do evento (filmagem com transmissão e serviço de fotografia). Não será aceito o somatório

de atestados para o cumprimento da quantidade mínima de pessoas/dia;

iv) Controle de acesso com fornecimento de mão de obra para no mínimo 2.000 (dois) mil participantes por dia;

v) Ter realizado no mínimo, 02 (dois) eventos simultâneos em 02 (dois) diferentes estados da federação, tais como feiras, congressos e simpósios ou similares, nos quais tenha fornecido os serviços de organização dos eventos, para um público não inferior a 500 (quinhentos) participantes; (g.n)

...

Conforme demonstrado, o documento editalício foi claro ao especificar as regras e condições para a participação no referido certame.

Contudo, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que a inabilitou por não atender o Item 5.1.3, alínea "b", Inc. III, vez que os atestados apresentados comprovam a sua experiência.

Em análise ao presente recurso, bem como à documentação apresentada, esta Comissão de Avaliação verificou que na tentativa de comprovar o atendimento ao item supracitado, a Recorrente disponibilizou vários atestados, cada um comprovando um subitem diferente.

Nesse quisito a Recorrente indicou os eventos: *4ª Conferência Nacional de Juventude realizada no período de 14 a 17/12/2023 e o Seminário Internacional da Juventude*, os quais ocorreram de forma subsequente e não simultânea como exigido no instrumento convocatório. Outrossim, o referido atestado não indicou o fornecimento de auditório.

Outro ponto importante é que o atestado 01/2024 se refere à contratação de serviços sob demanda, o que não assegura veementemente se os serviços foram ou não realizados. Outrossim, não há descrito a data em que o evento foi realizado.

Com relação aos serviços de informática, serviços, estrutura, mobiliário comunicação visual, decoração, alimentação (aqui inclui coffee break), recursos humanos e atendimento especial, a Recorrente atendeu a todos os requisitos, e não há o que recorrer.

Desse modo, verificou-se que as alegações da Recorrente **não merecem prosperar**, uma vez que não atendeu ao subitem III, da alínea b, do Item 5.1.3 do instrumento convocatório, especificamente ao que tange a:

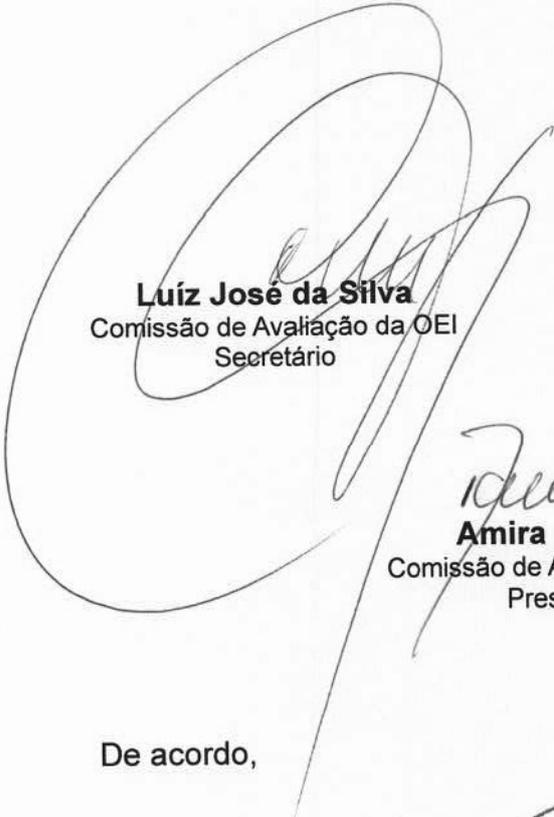
Organização de pelo menos **2 (dois) eventos** de âmbito nacional para, no mínimo, 2.000 pessoas/dia no período de 3 dias seguidos, onde comprove que licitante foi responsável por planejar e organizar o evento, **tendo sido responsável pela locação dos espaços com o atendimento a no mínimo 05 (cinco) auditórios presenciais simultâneos e alimentação geral do evento** (serviços de alimentos e bebidas compreendendo apoio de café e coffee breaks), *internet*, produção de materiais como a programação do evento, tais como *pastas ou mochila, camisetas, cordões para crachás e crachás, convites, certificados, equipamentos, recursos humanos, comunicação visual, registro do evento* (filmagem com transmissão e serviço de fotografia). **(grifo nosso)**

DA DECISÃO

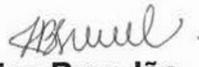
Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do Recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a desclassificação da Recorrente – SOLUTION LOGÍSTICA E EVENTOS EIRELI.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2024



Luiz José da Silva
Comissão de Avaliação da OEI
Secretário

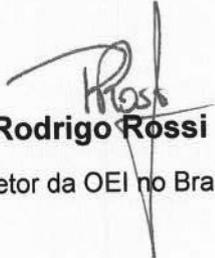


Hérica Brandão
Comissão de Avaliação da OEI
Profissional de Compras e Contratações



Amira Lizarazo
Comissão de Avaliação da OEI
Presidente

De acordo,



Rodrigo Rossi
Diretor da OEI no Brasil